PROCESSO Nº.: 10.830-005.045/90-81.
RECURSO Nº : 06.563.
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Exercício de 1987.
RECORRENTE: FAZENDA BAHIA, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA..
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS/SP.
SESSÃO DE :20 de março de 1997.
ACÓRDÃO Nº. :103-18.518.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE.
DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA BAHIA, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência do direito de agravar a multa de lançamento ex officio e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Preto Villa Real.

OCESSO Nº.: 10.830-005.045/90-81
ECURSO Nº : 06.563.
ECORRENTE: FAZENDA BAHIA - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXP.E IMP. LTDA.
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.518.

RELATÓRIO

A empresa FAZENDA BAHIA, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., com sede em Campinas/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Campinas, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de oficio , constante do processo nº10.830-005.043/90-56.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a Decisão nº10.830/GD/367/92, julgando procedente a exigência fiscal, agravando a multa de oficio aplicada de 50% (cinquenta por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento).

Notificado da Decisão em 10.08.94, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls31/32), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância, ao tempo em que alega a nulidde da decisão de 1ª instância por ter violado o art. 173 do CTN.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.830-005.045/90-81
RECURSO Nº : 06.563.
RECORRENTE:FAZ BAHIA - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXP.E IMP. LTDA.
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.518.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte, nos termos do artigo 8°do Decreto-lei n°2.065/83., referente ao exercício de 1987, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o n°110.596., nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito de agravar a multa de lançamento "ex officio" e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido mesmo sentido, para acolher a preliminar de decadência do lançamento "ex officio"e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir a TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 20 de março de 1997.

MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.